

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-A, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISCIPLINAR A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS", ESTABELECENDO QUE A MEDIDA PROVISÓRIA SÓ TERÁ FORÇA DE LEI DEPOIS DE APROVADA A SUA ADMISSIBILIDADE PELO CONGRESSO NACIONAL, SENDO O INÍCIO DA APRECIAÇÃO ALTERNADO ENTRE A CÂMARA E O SENADO. (EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS)

**EMENDA Nº /2008.**  
**(Do SR. José Guimarães)**

Altera o artigo 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de Medidas Provisórias.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá nova redação ao §6º do art.62 da Constituição Federal, alterando o rito procedural das medidas provisórias.

Art. 1.º O §6º do art.62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 .....  
§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, a Casa do Congresso Nacional em que estiver tramitando só poderá deliberá-la através de convocação de reunião extraordinária para que se ultime a votação .(NR)  
....."

## **Justificativa**

O Presidente Arlindo Chinaglia ao verificar a necessidade de o Poder Legislativo de recuperar a capacidade de definir sua própria pauta, criou Comissão Especial para apreciar Propostas de Emendas Constitucionais para alterar o rito das medidas provisórias. O intuito é por fim à regra da obrigação do trancamento das votações no plenário por MPs.

O regime das medidas provisórias instaurado pelo Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Presidente da República competência excepcional, exclusiva e originária de editar matérias em casos de necessidade e urgência.

É certo que a espécie normativa é legítima no que se trata da perspectiva de regulamentar política públicas que necessitam de eficácia imediata, porém não justifica a interferência recorrente do Executivo na obstrução da pauta de deliberações do plenário, sob pena de ferir o princípio constitucional da tripartição dos poderes.

O princípio da divisão dos poderes determina que cada um deles atue dentro de sua esfera de atribuições, sem se interpenetrarem, harmonizando as suas atividades para atingirem um objetivo comum: o bem público.

O Poder Legislativo é o órgão legitimado a representar todo o povo na elaboração das normas jurídicas que regerão a vida da sociedade politicamente organizada, o trâmite do rito da medida provisória deve ser mais célere e menos interveniente. É devido a essa democracia representativa que a função precípua do Poder legislativo é legislar, sendo o poder competente para acatar, rejeitar ou alterar qualquer lei e em consequência, o legítimo para definir as prioridades legiferantes a serem deliberadas.

Tendo em vista que temos consciência da responsabilidade que nos foi dada pela sociedade no sentido de cumprir com nossas obrigações legislativas e fazer representá-la, faz-se necessário proceder ajustes no texto constitucional quanto ao rito procedural das medidas provisórias.

A exclusão do sobrerestamento de pauta e a inclusão da obrigatoriedade de deliberação das medidas provisórias apenas por convocação de reunião extraordinária darão mais celeridade e eficácia na tramitação das demais deliberações legislativas e a restituição da autonomia do poder legiferante e da prerrogativa de estabelecer independência em relação a ordem dos trabalhos.

No sentido de resguardar a competência designada constitucionalmente a cada Poder é que apresento a presente Emenda e solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2008.

Deputado José Guimarães  
PT/DF